



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2163634 - SC (2024/0301814-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A T DOS S DE A
AGRAVANTE : D DOS S N
ADVOGADOS : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
PATRÍCIA BUSS DEGERING - SC035457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e sustentar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
2. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.
3. Hipótese na qual, além do reconhecimento feito por usuários de drogas, a autoria delitiva restou amplamente demonstrada, conforme relato dos policiais militares que atuaram na prisão em flagrante, na confissão do corréu e nas conversas extraídas do celular apreendido, indicando negociação de drogas ilícitas e nos entorpecentes encontrados no local.
4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por meio da acolhida da tese de que a condenação do recorrente aconteceu de forma contrária à evidência dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2163634 - SC (2024/0301814-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : A T DOS S DE A
AGRAVANTE : D DOS S N
ADVOGADOS : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
PATRÍCIA BUSS DEGERING - SC035457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e sustentar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
2. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.
3. Hipótese na qual, além do reconhecimento feito por usuários de drogas, a autoria delitiva restou amplamente demonstrada, conforme relato dos policiais militares que atuaram na prisão em flagrante, na confissão do corréu e nas conversas extraídas do celular apreendido, indicando negociação de drogas ilícitas e nos entorpecentes encontrados no local.
4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por meio da acolhida da tese de que a condenação do recorrente aconteceu de forma contrária à evidência dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A T DOS S DE A e D DOS S N contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a defesa reitera que o reconhecimento do acusado **A T DOS S DE A**, feito por um usuário de drogas, não teria observado os ditames legais (artigo 226 do CPP), pois se deu por meio de uma fotografia colhida no momento da prisão, tratando-se, portanto, de prova ilícita, além de não haver prova suficiente para condenação, sendo desnecessário reexame fático-probatório para se chegar a tal conclusão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao crivo do

órgão colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, no tocante ao reconhecimento de pessoas, cumpre destacar que ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, destacou que "a desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência." (STF, 2ª Turma, RHC 206.846/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/2/2022, DJe de 25.05.2022).

Transcrevo, por oportuno, ementa do referido julgado:

"Recurso ordinário no *habeas corpus*. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade.

Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de 'mera recomendação'. Tipicidade processual, sob pena de nulidade. 1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em *habeas corpus* provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria." (RHC 206846, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022)

No caso dos autos, a preliminar de nulidade do reconhecimento dos acusados foi afastada mediante a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 773-774, grifou-se):

"A propósito, *in casu*, conforme verificado, em seu depoimento na etapa investigativa, o usuário de drogas S. apenas apresentou características físicas que atrelassem o réu A. como sendo aquele que vendeu a peteca de cocaína, tais como

'magro, alto e de pele clara'. E, embora os policiais militares tenham afirmado que fotografaram os réus e apresentaram as fotos ao usuário S., bem como que este reconheceu o acusado A. como sendo aquele que lhe vendeu a substância ilícita à época do fato, tal circunstância não é capaz de invalidar todo o caderno processual, mormente porque estes são elementos informativos e não serão analisados de maneira isolada.

[...]

Outrossim, diga-se de passagem, a condenação do apelante não se deu com base exclusivamente em tal elemento informativo, de modo que não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

A corroborar, bem consignou o douto magistrado:

[...] Sob tal prisma, e com supedâneo no princípio do livre convencimento motivado do julgador (art. 155 do CPP), compreende-se que o reconhecimento fotográfico deve ser mantido hígido. Isso porque, no caso dos autos, além do reconhecimento fotográfico realizado durante a abordagem do acusado A. pelo usuário S., **há outros elementos probatórios amealhados aos autos que indicam a autoria delitiva do acusado em questão, o que implica na impossibilidade de reconhecimento da referida nulidade.** Sucintamente, e conforme será mais bem abordado na análise do mérito, a autoria delitiva também está encartada em outras provas como: (i) **os depoimentos coesos dos policiais militares;** (ii) **o fato de que o réu estava acordado quando os policiais chegaram ao local, enquanto o acusado C., que assumiu a narcotraficância, estava dormindo;** (iii) **o usuário S. M., quando ouvido perante a autoridade policial, informou características que vão ao encontro com as do acusado A.;** (iv) **o fato de que havia somente 3 pessoas na casa, C., A. e uma mulher, sendo que C. estava dormindo e o usuário disse que quem lhe vendeu as drogas foi um homem alto, magro e de pele clara;** (v) **a perícia do celular do acusado demonstrou que A. possuía conversas com um usuário.**

Por conseguinte, a informação fornecida pelo usuário foi apenas mais um elemento a respaldar o flagrante delito, ao passo que os policiais já estavam amparados por fundadas suspeitas da ocorrência do crime naquele local, circunstância que evidencia a inexistência de prejuízo.

Destarte, afasto a prefacial."

O Tribunal de origem, ao manter a condenação dos recorrentes pelo delito de tráfico de drogas, consignou (e-STJ, fls. 786-787, sem grifos no original):

"[...] as provas angariadas nos autos demonstram de forma cabal a materialidade e autoria delitivas. Especialmente os relatos dos policiais militares que atuaram no flagrante, uníssonos e coerentes entre si, associados ao depoimento do usuário na etapa extrajudicial.

Os policiais destacaram que **após denúncias anônimas** acerca do tráfico de drogas realizado na boate "As Guerreiras" e informações repassadas pela Agência de Inteligência, lograram deter um usuário, de nome R., no posto de gasolina Alto Arroio, o qual havia saído da boate e admitiu ter comprado cocaína de uma mulher (ré D.). **Procederam campanas e monitoramento no local.** No final da tarde, outro usuário entrou e saiu da boate, efetuaram a abordagem e apreenderam com ele uma peteca de cocaína idêntica àquela apreendida anteriormente (mesma embalagem), na ocasião este revelou ter adquirido o entorpecente com um homem, descrevendo-o, 'estatura média para alta e de pele clara'. A partir daí, adentraram no pátio da boate, dirigiram-se até os fundos, onde o usuário S. falou ter comprado o entorpecente. Lá, estavam os réus C. e A., sendo que C. estava dormindo e A. mexendo no celular. Após buscas, no quarto de C., localizaram um torrão de maconha e R\$ 24,00. No

basculante do banheiro, apreenderam dois invólucros de cor azul contendo cocaína, semelhante aqueles que estavam na posse dos usuários. Na cozinha dessa casa aos fundos, encontraram um pote de fermento com 15 (quinze) buchas de cocaína dentro. Que a acusada D. estacionou o carro em frente à boate e se dirigiu ao encontro dos policiais, alegando que teria sido informada sobre a presença destes no local. Esta franqueou o acesso à boate. Em determinado quarto, o cão farejador demonstrou a presença de substâncias (maconha) e D. teria ficado bem nervosa no momento. Ressaltaram que a acusada teria tentado esconder 3 (três) buchas de cocaína que estavam em um quarto, assumindo a propriedade dos entorpecentes na ocasião. A embalagem era igual as demais petecas apreendidas, na cor azul claro. Destacaram que, de fato, foi A. quem repassou a cocaína ao usuário S., pois no momento da abordagem C. estava dormindo. No momento anterior, quem vendeu o entorpecente ao usuário R. foi a ré. Ainda, no interior da boate encontraram R\$ 900,00 (novecentos reais) em espécie, que estavam num cofre, pertencente à acusada D.

[...]

E, *in casu*, apesar do corréu C. ter assumido isoladamente o tráfico de drogas, conforme restou bem apurado pelo sentenciante, todos os elementos probatórios conduzem ao também envolvimento dos acusados A. e D. na narcotraficância. **Inclusive, ambos tinham pleno conhecimento sobre o tráfico perpetrado por C. no local e nada fizeram para combater a ilicitude da ação, denotando a efetiva convivência, sendo que a própria acusada era responsável pela boate e, no momento da abordagem policial, ainda tentou esconder parte da droga, portanto, agiu na modalidade 'manter em depósito'.**"

Como se vê, além do reconhecimento feito por usuários de drogas, a autoria delitiva restou amplamente demonstrada, conforme relato dos policiais militares que atuaram na prisão em flagrante, na confissão do corréu C. a respeito da prática delitiva, na circunstância de que no momento da abordagem policial ele estava dormindo, indicando que o recorrente A. teria vendido os entorpecentes a um dos usuários, nas conversas extraídas do celular de A., indicando negociação de drogas ilícitas e nos entorpecentes encontrados no local.

Nesse contexto, observa-se que o reconhecimento dos réus encontra-se calcado em outras provas, suficientes para embasar o decreto condenatório e não apenas no reconhecimento dos usuários de drogas.

Por fim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por meio da acolhida da tese de que a condenação dos recorrentes aconteceu de forma contrária à evidência dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. ROUBO AOS CORREIOS. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."

2. *In casu*, o Tribunal Regional assentou que as provas dos autos permitem se chegar à conclusão de que o recorrente é um dos autores do crime de roubo, apontando, para

tanto, não apenas o reconhecimento realizado pela vítima na fase inquisitiva e ratificado na fase judicial, mas a prévia descrição pela vítima das características físicas do recorrente e da dinâmica dos fatos, deixando indubitosa a autoria delitiva, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, o HC n. 598.886/SC, da relatoria do e. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ.

3. A reversão das premissas fáticas das instâncias ordinárias a fim de desconstituir a autoria delitiva, depende de reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 2.104.223/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.163.634 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0301814-0

Número de Origem:
50055655220228240030 50057603720228240030

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A T DOS S DE A

RECORRENTE : D DOS S N

ADVOGADOS : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441

PATRÍCIA BUSS DEGERING - SC035457

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : C DA L O

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A T DOS S DE A

AGRAVANTE : D DOS S N

ADVOGADOS : NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441

PATRÍCIA BUSS DEGERING - SC035457

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024